



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900176/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA ESTRELA DO CEU LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. QUESTIONAMENTO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. RESP 1.133.027/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO ANTIGO CPC

A obrigação tributária surge, tão só, a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 114, do CTN. Assim, eventuais valores declarados pelos contribuintes em DCTF podem ser objeto de questionamento a fim de viabilizar pedido de compensação de pretensão indébito tributário, a teor do entendimento sedimentado pelo STJ quando do julgamento do R\$ 1.133.027/SP, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO EXAMINA O DIREITO CREDITÓRIO EM FACE DE ÓBICE JURÍDICO AFASTADO NESTA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA A QUO.

Impõe-se a reforma parcial de acórdão recorrido que se recusa em apreciar a matéria de fato concernente ao direito creditório pretendido ante a invocação de óbice eminentemente jurídico e afastado nesta instância. Nesta hipótese, o feito deve ser remetido à turma *a quo* a fim de, evitando-se a supressão de instância e o desrespeito à ampla defesa e o contraditório, a matéria de fundo aventada em manifestação de inconformidade seja efetivamente analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se profira decisão complementar, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação, por meio do qual a ora recorrente pretende utilizar um pretensão crédito oriundo de pagamento superior ao efetivamente devido a título de IRPJ, apurado na competência de março de 2009. O recolhimento do pretensão indébito se deu em abril daquele mesmo ano, por meio de um DARF juntado à e-fl. 41, na importância de R\$ 280.534,97.

Por meio do despacho decisório de e-fl. 13, a Unidade de Origem houve por bem não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação pretendida, ao argumento de que o valor consignado no aludido DARF estaria integralmente alocado para o pagamento de débito regularmente confessado pela empresa por meio de DCTF.

Cientificado do conteúdo do despacho supra, a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade em que, em apertadíssima síntese, sustenta que teria suportado a desapropriação de imóvel de sua titularidade, percebendo, em razão disso, uma indenização no montante de R\$ 1.000.000,00, paga pela empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo. Afirmar, então, que promovera o recolhimento de todos os tributos federais pertinentes (CSLL, PIS, COFINS e, ao que interessa ao caso, o IRPJ), dando-se conta, todavia, e tardiamente, que sobre o valor recebido não haveria incidência do imposto de renda. Assim, promoveu a compensação tratada neste processo.

Trouxe, para comprovar o seu direito creditório, cópias da inicial de uma ação movida em face da CESP (e-fls. 21/28), da minuta de acordo judicial firmado entre ela e a empresa pública retro (em que o valor da indenização anteriormente mencionada foi fixado - e-fls. 29/32), da sentença homologatória do predito acordo (e-fl. 33) e, ainda, da Ata de Audiência em que o concerto foi apresentado ao juízo da demanda em questão. Apresentou, outrossim planilhas com a alocação dos créditos indébitos por processo e por PERDCOMP e a cópia dos respectivos DARFs.

Ao fim, a empresa pediu, então, a homologação da compensação objeto deste feito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto decidiu por julgar improcedente a citada manifestação de inconformidade, basicamente por entender necessária a retificação da DCTF para que o indébito, cuja recuperação se postula, seja reconhecido. Este argumento foi resumidamente exposto na ementa cujo teor reproduzo a seguir:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

A contribuinte foi intimada do teor do julgamento acima em 23/06/2014 (e-fl. 62), tendo interposto o seu recurso voluntário em 11/07/2014 (e-fl. 63) por meio do qual, além de reprisar as alegações concernentes à não incidência do IRPJ sobre valores recebidos título de indenização por desapropriação, ataca, objetivamente, o argumento deduzido pela DRJ, sustentado que o art. 165 e a Lei 9.430/96 nunca condicionou a repetição do indébito à qualquer providência adicional – especificamente à retificação de sua DCTF –, premendo, assim, pela reforma do aresto atacado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos, extrínsecos e intrínsecos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

De antemão vale destacar que a obrigação tributária principal surge, e somente pode surgir, com a materialização, no mundo fenomênico, da situação prescrita em lei, necessária e suficiente para tanto (art. 114 do CTN), não se prestando para constituir o crédito tributário, tão só, eventuais declarações prestadas pelos contribuintes.

E foi precisamente com base em tais premissas que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito passivo, comprovadamente, com vícios de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo Código de Processo Civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Isto é, a toda evidência é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações, por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido (esta, também, é a premissa adotada pelo Parecer Cosit de nº 02/2018 que trata da retificação de declarações após o início de eventual ação fiscal).

Como destacado no relatório que precede este voto, a DRJ se recusou, peremptoriamente, a analisar os documentos e argumentos trazidos pela insurgente sob o argumento de que, ao não proceder a retificação a sua DCTF, a empresa não teria permitido surgir o indébito cuja recuperação se pretende.

Em linhas gerais, o que afirmou a turma *a quo* é que a obrigação tributária surge, exclusivamente, a partir da prestação de informações pelo contribuinte, a par da ocorrência efetiva, ou não, do próprio fato gerador do tributo sujeito à modalidade de lançamento preconizada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Não admite, sequer, que os sujeitos passivos possam comprovar que o tributo confessado não era devido. E este entendimento, diga-se, contraria, precisamente, a posição sedimentada pelo STJ no julgamento do já tratado REsp 1.133.027/SP. Reafirmando-se, agora, que o precedente retro foi julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, a sua observância pelos membros deste órgão administrativo fiscal é imperativa, a teor do que dispõem os artigos 45, IV e 62, § 1º, II, “b” do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF de nº 343/2015.

Neste passo, é de se reconhecer, de antemão, a necessidade de reforma do aresto ora examinado. A questão que persiste, todavia, diz respeito à extensão desta reforma.

É verdade que existem várias incongruências que não são explicadas pela empresa e que, diga-se, nunca foi instada à explicar.

Primeiramente, a ação inicialmente proposta foi distribuída por dependência ao processo de nº 001/99 (tramitando perante o Juízo da Comarca de Mirandópolis, São Paulo). Já as petições em que o acordo mencionado anteriormente foi inicialmente proposto, referem-se aos autos de nº 021/99. Por fim, o concerto tratado pela Ata de Audiência juntada à e-fls. 34/36 faz referência aos autos de 256/07 e abrange, também, o processo de nº 629/99.

Ora, o primeiro acordo, feito no curso do processo de nº 021/99, é datado de 19 de agosto de 2004, tendo sido homologado por sentença nesta mesma data. Já o acordo tratado pela Ata de Audiência supra referida teria sido firmado em 29 de julho de 2009, estabelecendo como data para o seu pagamento o mês de agosto deste último ano.

Em suma:

- a) os valores descritos no acordo datado de 2004 alçam a monta de R\$ 1.000.000,00, e deveriam ter sido pagos em 4 parcelas vencíveis em agosto, setembro, outubro e novembro de 2004;
- b) já a avença pactuada na ação tratada pela Ata de Audiência de e-fls. 34/36 descreveu dois valores dotados de natureza indenizatória que, somados, alcançaram a importância de R\$ 1.230.000,00, havendo, ainda, uma terceira parcela ser paga pela CESP no valor de R\$ 650.000,00 a título de multa (que, em princípio, seria tributável pelo IRPJ). Este último acordo, insista-se, estipulou que o pagamento se daria no mês de agosto de 2009.

Ora vamos, o pedido de compensação descreve uma importância a ser a restituída no valor de R\$ 280.534,97, pretensamente recolhido quanto a competência de março de 2009. I.e., a competência descrita na DCOMP não coincide em datas com nenhum dos vencimentos

abordados pelos dois acordos. E, noutro giro, também não coincide em valores com as parcelas descritas nos preditos concertos, notadamente quando, observando-se o DARF juntado à e-fl. 41, a base de cálculo utilizada pela empresa teria alcançado a importância de R\$ 1.159.011,33.

E, mais que isso, e mesmo que se queira considerar, v.g., que este último valor (R\$ 1.159.011,33) seja decorrência de uma mera atualização dos valores descritos no primeiro acordo (R\$ 1.000.000,00), o que só pode ser conjecturado já que não há elementos ou explicações que atestem tal fato, a recorrente não trouxe qualquer outro documento que comprove sequer o recebimento destas importâncias (e respectivas datas) ou mesmo que, na competência de março, não tenha apurado outras receitas ou rendimentos passíveis de tributação pelo IRPJ. Aliás, não nos é dado saber, sequer, o regime de tributação a que a empresa estaria submetida, já que dos autos não constam cópias nem da DIPJ da empresa, nem tampouco da DCTF cuja transmissão teria, pretensamente, gerado o indébito em exame.

Está mais que claro que faltam ao feito elementos para que se permita, nesta instância, exercer qualquer juízo de valor sobre o direito creditório da empresa. E, a luz dos preceitos do art. 170 do CTN, isto seria suficiente, quiçá, para negar provimento ao apelo. Contudo, não houve, insista-se, por parte da DRJ qualquer exame, mínimo que seja, sobre os documentos em relação aos quais este Relator, agora, se debruçou. Por outro lado, a empresa nunca foi, de qualquer forma, provocada para trazer maiores explicações que pudessem aclarar as próprias dúvidas e incongruências ora apontadas.

Este Colegiado não pode, agora, uma vez superado o óbice eminentemente jurídico aventado pelo aresto recorrido, deixar de reconhecer o direito creditório da empresa, desta feita, sob argumento de cunho eminentemente fático e sobre o quais não se instaurou, no feito, a necessária dialética, sob pena de supressão de instância e, mais grave, de violação ao princípio da ampla defesa. De outra sorte, e como já exposto, tal como instruído o processo, até aqui, inexistem elementos que permitam sequer afirmar a verossimilhança das assertivas lançadas pela recorrente, não nos sendo possível, também, acolher a sua pretensão.

A única decisão possível, neste passo, revolve necessariamente a reforma parcial do *decisum a quo*, a fim de que, superada a questão de direito, possa aquela turma exercer um juízo efetivo de valor sobre a matéria fática abarcada pelo feito, tomando-se as medidas que julgar pertinentes inclusive para melhor instruir o processo (quiçá, via diligência).

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos a DRJ a fim de que, admitida a produção de prova que demonstre a existência do indébito concernente à valores confessados em DCTF (mesmo que não tenha sido objeto de retificação), haja um pronunciamento explícito sobre a matéria de fato trazida pela insurgente em sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

